À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 20 109 116

1º Secretário

PROTOCOLO JERAL
109 JO
SS.

Vera Lucia de Souza César
Mat. 115-5

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 85.

Palmas, 19 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO** Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS N E S T A

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 56, de 24 de agosto de 2016.

Originário do Projeto de Lei 279/2016, de autoria do Legislativo, a providência anelou modificar o inciso III do art. 11 da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012 (Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins), ampliando a idade máxima de ingresso em ambas as Corporações, de 30 para 35 anos.

Em primeiro ponto, a matéria contunde o interesse público ao desconsiderar a relação harmônica que tal dispositivo mantinha com outros preceptivos da mesma lei, dedicados a contemplar a organização cronológica e funcional da carreira do militar.

Note-se, por exemplo, que todo o decurso na atividade do ingressante com até 30 anos de idade se perfaz, tal como vigente, de 30 anos de exercício, para militar do sexo masculino, e de 25 anos, para militar do sexo feminino.

Acrescente-se a isso ainda, o estabelecimento das idades limites em que o militar pode permanecer na ativa, como fator subsidiário de controle da passagem para a inatividade, conforme dispõe o art. 123 da lei em tela:

"Art. 123. Cabe transferência **ex officio** para a reserva remunerada quando o militar:

I – atingir as seguintes idades limites:

- a) o Oficial Superior, sessenta anos;
- b) o Oficial Subalterno e Intermediário, cinquenta e oito anos;
- c) o Subtenente e Sargento, cinquenta e sete anos;
- d) o Cabo e Soldado, cinquenta e quatro anos; (...)" (Grifou-se)





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Significa dizer que, se implementada a modificação constante do supracitado Autógrafo, levando-se em consideração as informações acima descritas sobre a norma vigente, passaríamos a contar com uma subtração real de cinco anos de efetivo exercício de cada militar, no caso da transferência para a reserva remunerada ex officio.

Tome-se como exemplo o Soldado, que, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo transcrito, se admitido com 35 anos, em vez de 30, seria posto na inatividade assim que atingisse os 54 anos de idade, mesmo ingressando na Corporação cinco anos depois do limite hoje praticado, somando nesse tempo 19 anos de contribuição, em vez de 24.

Nesse contexto, a pretensa providência imporia à Administração Pública a assunção precoce dos valores relativos aos gastos com a inatividade, hipoteticamente por um período maior do que o relativo à contribuição previdenciária, reduzida então em cinco anos, inobservada, desse modo, a paridade entre ativos e inativos.

É necessário também avaliar que, se ocasionada a diminuição temporã de pessoal ativo nas Corporações, seria imperioso intensificar, em níveis de exaustão orçamentário-financeira e técnico-operacional, os esforços para a manutenção perene do provimento dos respectivos Postos e Graduações vacantes, de forma a garantir o pleno funcionamento das atividades militares.

De outro lado, estaria constituída a hipótese de não alcançar o militar a circunstância de inscrever-se "<u>a pedido</u>" no procedimento de transferência para a reserva remunerada (art. 85, inciso VI e §3º, inciso IV, da lei objeto da modificação), cuja Promoção para o Posto ou Graduação subsequente precede o ato que o conduzirá à inatividade, já que antes disso, segundo estabelece o art. 123 daquela lei, adotar-se-ia, em razão da idade limite ali fixada, a modalidade ex officio.

Ademais, a título de parâmetro, no que diz respeito aos requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro – EB, do qual a PMTO e o CBMTO são força auxiliar e reserva, a Lei Federal 12.705, de 8 de agosto de 2012, traz os seguintes limites de idade:

"Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

(...)





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

 b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;

g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade" (Grifou-se).

Verifica-se de tal leitura que o limite máximo para ingresso nas carreiras de Oficiais e Sargentos do Exército Brasileiro é de 26 anos de idade, registrando a legislação das Corporações tocantinenses um alargamento de quatro anos quanto a esses referenciais, ao fixar como limite máximo ao ingressante a idade de 30 anos.

É nítido, pois, que o desígnio parlamentar contraria o interesse público, o qual, por mais que se tivesse resguardado, promovendo os ajustes dos demais trechos da lei a fim de não objetar a coerência textual originalmente firmada, teve consubstanciada sua iniciativa no âmbito da Casa de Leis, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 27, §1º, incisos I e II, alínea "c", da Constituição Estadual, padecendo, assim, de vício de iniciativa. Senão vejamos:

"Art. 27. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

// – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva" (Grifou-se)

O dispositivo acima reflete o teor do art. 61, §1º, inciso II, alíneas "c" e "f", da Constituição da República, em obediência ao Princípio da Simetria. *In Verbis:*

"Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, e aposentadoria; (...)

6



f) militares das forças armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva". (Grifou-se)

Depreende-se, portanto, dos dispositivos constitucionais transcritos, que cabe a lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecer a limitação de idade em concurso público, por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.

Desse modo, ferindo o princípio constitucional da separação dos Poderes. detidamente pela subtração da exclusividade da iniciativa, o vício de origem da normativa que se pretende editar configura-se completamente vítreo, ao que - vale dizer - não se convalida a inconstitucionalidade pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo: "A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal." (ADI 2113 / MG – STF)

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo de Lei 56/2016, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Governador do Estado